

LEI DELEGADA Nº 16/2005.

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão Previdenciária e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uberaba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, XVIII da Lei Orgânica do Município e a Resolução nº 2.231, de 14 março de 2005, **DECRETA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídas, na forma desta Lei, a carreira de Agente Previdenciário, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão Previdenciária do Poder Executivo.

Parágrafo único. A estrutura da carreiras instituída por esta Lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - grupo de atividades, o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;
II – carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturas em níveis e graus, escalonados em vista do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;
III - cargo de provimento efetivo, a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em Lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em Lei Complementar;
IV - quadro de pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;
V – nível, a posição do servidor no escalonamento vertical na mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;
VI – grau, a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º. Os cargos das carreiras instituídas por esta Lei são lotados no quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPSERV.

Art. 4º. As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º. As atribuições específicas das carreiras instituídas por esta Lei serão definidas em regulamento.

§ 2º. As atribuições cometidas às carreiras instituídas por esta Lei que demandarem conhecimento específico serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente habilitado para seu exercício.

Art. 5º. A cessão de servidor ocupante de cargo da carreira instituída por esta Lei para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e para o Poder Legislativo Municipal, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, somente será permitida no interesse da Administração

Pública e para o exercício de atribuições compatíveis com o grau de escolaridade e habilitação exigida para o seu cargo de provimento efetivo ou para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único. Quando se tratar de cessão para o exercício de atribuições compatíveis com o grau de escolaridade e habilitação exigida para o cargo de provimento efetivo, será obrigatória a avaliação de desempenho do servidor, na forma definida em regulamento.

Art. 6º. Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem por meio de concurso público, na carreira do Grupo de Atividades de Gestão Previdenciária terão carga horária semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, conforme definido para o respectivo cargo ocupado pelo servidor, ou pelo edital do concurso, conforme o caso.

§ 1º. Os servidores que ingressarem em cargo da carreira instituída por esta Lei, para o desempenho da função de Médico do Trabalho terão carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

§ 2º. Na hipótese do §1º, aplica-se a tabela de vencimentos correspondente à carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Seção I Do Ingresso

Art. 7º. O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Art. 8º. O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

- I – nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para ingresso no Nível V da estrutura da carreira;
- II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para ingresso no Nível III da estrutura da carreira;
- III – nível fundamental, conforme definido no edital do concurso público, para ingresso no Nível I da estrutura da carreira;

§ 1º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I – nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- II – nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- III – nível fundamental a formação em nível fundamental de escolaridade, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 2º. Para ingresso na carreira de que trata esta lei, na função de Médico do Trabalho exigir-se-á a graduação em Medicina acumulada com a respectiva especialidade.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o ingresso dar-se-á no Nível VI da estrutura da respectiva carreira.

Art. 9º. O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

- I – provas ou provas e títulos;
- II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;
- III – prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;
- IV – curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma de regulamento.

Parágrafo único. As instruções reguladoras dos concursos públicos serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I – o número de vagas existentes;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e seus respectivos programas;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:
 - a) de estar no gozo dos direitos políticos;
 - b) de estar em dia com as obrigações militares;
 - c) da idade mínima para ingresso no serviço público;
- VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- VIII – a carga horária de trabalho.;
- IX - o vencimento básico do cargo.

Art. 10. Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º. O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º. Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar.

- I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 9º;
- II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;
- III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. A nomeação dos candidatos classificados em concurso público para as carreiras instituídas por esta Lei, no limite das vagas previstas no edital, dar-se-á dentro do prazo de validade do concurso.

Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 11. O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 12. Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º. Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I – encontrar-se em efetivo exercício;
- II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;
- III – ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

§ 2º. Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 13. Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º. Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I – encontrar-se em efetivo exercício;
- II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;
- III – ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;
- IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;
- V – comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º. O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 3º. Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 14. Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 15. A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 16. Poderá haver promoção por escolaridade adicional, nos termos de Decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único. Os títulos apresentados para aplicação do disposto no “caput” deste artigo poderão ser utilizados uma única vez.

Art. 17. Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no inciso I do "caput" deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício, havendo interrupção do período.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 18. Os critérios do Curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 9º, bem como das atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 13 serão estabelecidos em conjunto com a SAD.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei serão estabelecidas em Lei específica, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 20. O IPSEV promoverá efetivo controle dos cargos criados por esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2006.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 29 de Dezembro de 2005.

José Elias Miziara Neto
Prefeito Municipal em Exercício

José Luiz Alves
Secretário de Governo

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei Delegada nº, 16 de dezembro de 2005)

Estrutura da Carreira do Grupo de Atividades de Gestão Previdenciária

I.1 – IPSERV:

I.1.1 – Carreira de Agente Previdenciário
Carga horária de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	40	Ensino Fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Ensino Fundamental	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Ensino Médio	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Ensino Médio	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Ensino Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E
VI		Pós-Graduação	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E
VII		Pós-Graduação	VII-A	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	40	Ensino Fundamental	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Ensino Fundamental	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Ensino Médio	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Ensino Médio	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Ensino Superior	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI		Pós-Graduação	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J
VII		Pós-Graduação	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei Delegada nº 16, de 29 de dezembro de 2.005)

Atribuições dos Cargos da Carreira do Grupo de Gestão Previdenciária.

II.1 IPSERV:

II.1.1 – Carreira de Agente Previdenciário: Executar trabalhos de limpeza, conservação e manutenção; transportar mobiliários e equipamentos; exercer a vigilância de prédios e áreas; realizar preparo e servir alimentos; realizar trabalhos simples de carpintaria, alvenaria e pintura; dirigir veículos automotores e cargas zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas; executar tarefas administrativas não qualificadas, como recepção, entrega e arquivo de papéis e documentos; executar atividades administrativas, efetuando levantamentos, anotações e registros, controlando informações, digitando, redigindo e encaminhando correspondências e informações de rotina; analisar processos e redigir informações, aplicando leis e regulamentos, emitindo manifestação técnica em processos e outros documentos oficiais; elaboração, análise e interpretação de relatórios, planilhas, cálculos, memórias de cálculo; análise, conferência e controle de dados, registros e estoque; efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil; realizar levantamento de dados para subsidiar a execução de projetos;

executar os projetos implantados; prestar atendimento ao público, usuários e fornecedores; organizar e manter atualizados cadastros e outros instrumentos de controle administrativo; operar equipamentos telefônicos; emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de recursos humanos, voltada para os usuários do IPSEV, de comunicação social, de orçamento, de recursos logísticos e tecnológicos e de modernização administrativa; planejar, coordenar e executar as atividades de auditoria interna e correição administrativa; aplicar instrumentos de acompanhamento, controle e fiscalização da arrecadação da contribuição previdenciária, dos investimentos para manutenção dos Planos de Benefício e Custeio do Sistema Previdenciário; exercer outras atividades correlatas, inerentes às competências legais do IPSEV, para assegurar a prestação da assistência prevista no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberaba.